

**PARECER Nº 1584/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/03**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Veredor Wadih Mutran, que acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei 11.205, de 19 de maio de 1992, e dá outras providências.

A iniciativa visa ajudar a amenizar a atual situação dos migrantes na cidade de São Paulo, haja vista o número excessivo de pessoas de outros estados que buscam em São Paulo uma saída para suas soluções, e quando se deparam com a realidade não conseguem mais voltar para sua cidade natal.

Além de que, tal iniciativa beneficia a cidade de São Paulo, pois oferece uma melhor qualidade de vida para aqueles que aqui vivem, bem como para aquelas pessoas que se iludam em progredir na cidade de São Paulo, e aí então não conseguem mais voltar para a cidade de sua origem.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas – Relator

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo

**VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR. E CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa modificar a Lei Municipal nº 11.205, de 19 de maio de 1992, acrescentando ao seu art. 1º, os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de regular prosseguimento, uma vez que fere dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, a propositura atribui função a órgão do Executivo Municipal, interferindo com a organização administrativa da Prefeitura, em violação ao art. 37, § 2º, IV, da Lei Maior do Município, uma vez que infringe competência privativa do Prefeito para dispor sobre a matéria.

Ademais, apesar de dispor sobre a instituição de ação governamental, geradora de despesa, de caráter continuado, não atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam, estimativa do impacto orçamentário- financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo da origem dos recursos para o custeio das despesas. Neste sentido, prescreve § 1º, do art. 17 do referido diploma legal, que:

“Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Face a todo o exposto, tendo em consideração o vício quanto à iniciativa e a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene